



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 003744/2021

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

**PROJETO DE LC. ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 51/2017.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 51/2017, regulamentando o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta, do IPASLI e da Fundação FACELI.

A matéria foi protocolizada em 02.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do ES, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada. Ademais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

Como se sabe, matérias ligadas à organização administrativa e à criação de órgãos da Fazenda Pública são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alíneas "b" e "e", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do princípio da simetria.

Quanto à finalidade do ato em análise, a proposição visa transferir para a Fundação FACELI a gestão do sistema de avaliação de seus servidores, facilitando a realização do processo de avaliação e dando maior efetividade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

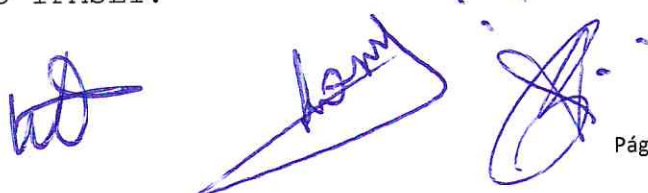
Outrossim, o PLC institui (art. 24-A) a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do quadro do magistério superior municipal, da Fundação FACELI, disciplinando-lhe a composição e as atribuições, dentre as quais acompanhar os processos de evolução funcional e de avaliação de desempenho de seus servidores.

Referida competência decorre do mandamento constitucional insculpido no art. 41, §4º, da Constituição Federal, visando dar concretude ao princípio da eficiência no âmbito da administração pública. Aliás, diga-se, a proposição alinha-se ao art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 32/2016. Senão, vejamos:

Art. 24. A Comissão de Gestão de Carreiras da Fundação FACELI será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos da Fundação Autárquica Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2019)

Isso porque a Fundação FACELI é uma fundação autárquica, com personalidade jurídica própria, independência econômica, financeira e administrativa. Logo, devem ser geridos pela referida Fundação todos os assuntos relacionados ao seu quadro de servidores efetivos.

No que tange às demais alterações promovidas pelo PLC em tela, vê-se que as modificações foram apenas para ajustar e melhor definir a competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, competindo-lhe a gestão do sistema de avaliação de desempenho dos servidores da Administração Direta e do IPASLI.





III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares, porquanto não reside no presente PLC nenhum vício formal e material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.06.2021.


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


WALDEIR DE FREITAS
Relator


RONINHO PASSOS
Membro